ISSN 1725-2601

L 32

47.º ano

5 de Fevereiro de 2004

da União Europeia

Jornal Oficial

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade
	Regulamento (CE) n.º 193/2004 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas
	Regulamento (CE) n.º 194/2004 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 133/2004 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia
	Regulamento (CE) n.º 195/2004 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz
	Regulamento (CE) n.º 196/2004 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado
	Regulamento (CE) n.º 197/2004 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade
	Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho
	2004/106/UE:
	* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 22 de Janeiro de 2004, que dá quitação ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, para o exercício de 2002
	Conselho

2004/107/CE:

* Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à celebração de um protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e

(continua no verso da capa)



2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)	Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e produtos da pesca	12
	Comissão	
	2004/108/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que altera o anexo C da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (¹) [notificada com o número C(2003) 5381]	15
	2004/109/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, que altera a Decisão 95/328/CE que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica (¹) [notificada com o número C(2004) 129]	17
	2004/110/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, relativa a medidas para avaliar os riscos residuais de EEB em produtos derivados de bovinos e uma contribuição financeira da Comunidade para avaliar os riscos residuais de EEB em produtos derivados de bovinos [notificada com o número C(2004) 132]	18
	2004/111/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros a serem executados durante 2004 [notificada com o número C(2004) 134]	20
	Conselho e Comissão	
	2004/112/CE, Euratom:	
*	Decisão do Conselho e da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro	22
	Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro	23

Rectificações

Rectificação à Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (JO L 157 de 24.6.1998) 34 I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 193/2004 DA COMISSÃO de 4 de Fevereiro de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo. (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²) JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

PT

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação		
0702 00 00	052 204 212 999	111,3 47,3 129,8 96,1		
0707 00 05	052 204 220 999	143,8 37,1 204,2 128,4		
0709 10 00	220 999	13,5 13,5		
0709 90 70	052 204 999	108,2 45,8 77,0		
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052 204 212 220 624 999	51,6 46,9 45,2 47,6 55,1 49,3		
0805 20 10	052 204 999	71,8 100,1 86,0		
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052 204 220 464 600 624 999	78,8 138,4 76,9 74,3 74,0 76,0 86,4		
0805 50 10	052 600 999	73,5 58,3 65,9		
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052 060 400 404 512 720 999	65,0 50,7 81,5 95,4 73,4 59,1 70,9		
0808 20 50	060 388 400 528 720 999	64,2 116,9 71,3 103,7 30,3 77,3		

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 194/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 133/2004 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2673/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia (²), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 133/2004 da Comissão (³), determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carne de bovino, previstos na Decisão 2003/452/CE para a República da Eslovénia. Na sequência de um erro administrativo, um pedido apresentado ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.4122 não foi tomado em conta aquando da adopção do regulamento. A quantidade de carne de bovino objecto de

pedidos de certificados de importação ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.4122 permite a satisfação integral dos pedidos.

(2) É conveniente alterar o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 133/2004 no que diz respeito aos pedidos de certificados de importação que podem ser satisfeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 133/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 e 12 de Janeiro de 2004 ao abrigo dos contingentes com os números de ordem 09.4082 e 09.4122 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2673/2000 serão satisfeitos na íntegra.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003 p. 1)

de 21.10.2003, p. 1).

(2) JO L 306 de 7.12.2000, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1886/2003 (JO L 277 de 28.10.2003, p. 8).

(3) JO L 21 de 28.1.2004, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 195/2004 DA COMISSÃO de 4 de Fevereiro de 2004

que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/ /2003 (4), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) (2)n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas (3) de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão (5), em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

⁽¹) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. (²) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27. (³) JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 12.

ANEXO I Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

	Direitos de importação (³)					
Código NC	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) (³)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (4)	Basmati Índia e Paquistão (6)	Egipto (⁸)	
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25	
1006 20 11	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 13	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 15	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 17	246,35	81,88	118,83	0,00	184,76	
1006 20 92	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 94	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 96	199,36	65,44	95,34		149,52	
1006 20 98	246,35	81,88	118,83	0,00	184,76	
1006 30 21	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 23	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 25	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00	
1006 30 42	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 44	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 46	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00	
1006 30 61	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 63	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 65	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00	
1006 30 92	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 94	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 96	367,51	116,24	168,85		275,63	
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00	
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00	

No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado. Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do

Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95. No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alte-

Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) $n.^{\circ}$ 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) $n.^{\circ}$ 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	Tillicas
1. Direito de importação (EUR/t)	(1)	246,35	416,00	199,36	367,51	(1)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	_	290,68	200,94	361,54	429,08	_
b) Preço FOB (EUR/t)	_	_	_	337,70	405,24	_
c) Fretes marítimos (EUR/t)	_	_	_	23,84	23,84	_
d) Origem	_	USDA e opera- dores	USDA e opera- dores	Operadores	Operadores	_

⁽¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 196/2004 DA COMISSÃO de 4 de Fevereiro de 2004

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (²) e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 (³), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (⁴), que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/ /2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

 A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,836 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 197/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2004

relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz (3), e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/ /2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 163/2004 da Comissão (4) fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 1 000 toneladas para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do mencionado regulamento.

- Para o conjunto dos destinos 064 e 066, as quantidades pedidas em 3 de Fevereiro de 2004 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 3 de Fevereiro de 2004.
- Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 163/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 3 de Fevereiro de 2004 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 27,08 %.

Artigo 2.º

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 163/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 4 de Fevereiro de 2004 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

⁽²) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. (²) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27. (³) JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.2004, p. 30.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 2004

que dá quitação ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, para o exercício de 2002

(2004/106/UE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta a Decisão 2002/176/UE, de 21 de Fevereiro de 2002, dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho que institui um fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia e fixa as regras financeiras relativas à sua gestão (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 2003 relativo à quitação a dar ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia, para o exercício de 2002,

Tendo em conta o parecer favorável do Conselho de 5 de Junho de 2003 relativo à quitação a dar ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, para o exercício de 2002,

Tendo em conta o parecer favorável da Comissão de 9 de Setembro de 2003 relativo à quitação a dar ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, para o exercício de 2002,

Tendo procedido à análise da conta de gestão, do relatório financeiro e do relatório do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento do fundo para o exercício de 2002 (²), que lhes foram apresentados,

Considerando que, segundo a conta de gestão relativa ao exercício de 2002:

- as receitas do exercício ascenderam a 4 033 835 euros,
- as despesas sobre as dotações do exercício ascenderam a 500 392 euros,

Considerando que as dotações para pagamentos transitadas do exercício de 2002 para o exercício de 2003 ascendem a 3 499 608 euro.

⁽¹⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 56.

⁽²⁾ JO C 122 de 22.5.2003, p. 1.

Considerando que o relatório do Tribunal de Contas concluiu que a análise efectuada pelo Tribunal lhe tinha permitido obter garantias suficientes de que as contas do exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2002 são fiáveis e de que as operações subjacentes são, no seu conjunto, legais e regulares.

Considerando que este relatório do Tribunal de Contas não suscitou observações por parte do secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia,

DECIDEM:

PT

Artigo único

É dada quitação ao secretário-geral da Convenção sobre o Futuro da União Europeia quanto à execução do orçamento do fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, para o exercício de 2002.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

A. ANDERSON

O Presidente

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à celebração de um protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e produtos da pesca

(2004/107/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação na Comunidade de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Roménia, e na Roménia de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, é conveniente completar, através de um protocolo complementar, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro (¹).
- (2) Para o efeito, deve ser aditado ao referido Acordo Europeu um novo protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e produtos da pesca.
- (3) O protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e produtos da pesca.

O texto do protocolo complementar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho deve notificar o Governo da Roménia da aprovação do protocolo pela Comunidade nos termos do seu artigo 4.º

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho O Presidente A. MATTEOLI

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados--Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e produtos da pesca

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado,

PT

е

A ROMÉNIA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.
- (2) O capítulo III do Acordo Europeu prevê a negociação de concessões pautais recíprocas no sector das pescas.
- (3) Para o efeito, realizaram-se e concluíram-se com êxito, negociações técnicas com base no artigo 24.º do Acordo Europeu, entre a Comunidade e a Roménia, com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas.
- (4) As concessões negociadas no sector das pescas alteram as concessões bilaterais no âmbito do acordo, o qual deve, portanto, ser alterado através de um protocolo que ajuste os aspectos comerciais do Acordo Europeu.
- (5) A Comunidade e a Roménia também acordaram em pôr em pratica o mais rapidamente possível e de forma progressiva as concessões pautais negociadas, tendo decidido aplicar as concessões pautais acordadas com vista à liberalização total do comércio de peixe e produtos da pesca,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Os direitos aduaneiros aplicados respectivamente pela Comunidade e pela Roménia ao peixe e produtos da pesca definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (¹), e originários da Roménia ou da Comunidade, com excepção dos produtos referidos no artigo 2.º do presente protocolo, devem ser progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- a) A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo, para 75 % dos direitos aduaneiros de base;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, para 50 % dos direitos aduaneiros de base;
- c) A partir de 1 de Janeiro de 2006, para 25 % dos direitos aduaneiros de base;
- d) A partir de 1 de Janeiro de 2007, para 0 % dos direitos aduaneiros de base.

Os direitos aduaneiros de base aos quais são aplicadas as sucessivas reduções referidas no presente artigo consistem nos direitos NMF aplicáveis à data de entrada em vigor do presente protocolo.

Qualquer acordo sobre a aplicação antecipada da liberalização total do comércio de peixe e produtos da pesca, exceptuados os produtos referidos no artigo 2.º, deve ser executado, se assim tiver sido comummente acordado, nos termos do artigo 6.º do presente protocolo.

(1) JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade e pela Roménia aos produtos originários respectivamente, da Roménia e da Comunidade classificados nos códigos NC (2): 0301 93 00, 0302 11 10, 0302 11 20, 0302 11 80, 0302 23 00. 0302 61 80, 0302 69 11, 0302 69 55, 0303 21 10, 0303 21 20, 0303 21 80, 0303 33 00, 0303 71 80, 0303 79 65, 0303 79 11, 0304 10 15, 0304 10 17, 0304 20 17, 0304 20 19, 0304 10 19, 0304 20 15, 0305 49 45, 0305 59 50, 0305 63 00, 0305 69 90, 1604 12, 1604 13, 1604 15 11, 1604 15 19 e 1604 16 00 devem ser progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- a) A partir de 1 Janeiro de 2007, para 75 % dos direitos aduaneiros de base;
- A partir de 1 Janeiro de 2008, para 50 % dos direitos aduaneiros de base;
- c) A partir de 1 Janeiro de 2009, para 25 % dos direitos aduaneiros de base;
- d) A partir de 1 Janeiro de 2010, para 0 % dos direitos aduaneiros de base.

^{(&}lt;sup>2</sup>) Tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 290 de 28.10.2002, p. 1).

PT

Os direitos aduaneiros de base aos quais são aplicadas as sucessivas reduções referidas no presente artigo consistirão nos direitos NMF aplicáveis à data de entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 3.º

As reduções referidas nos artigos 1.º e 2.º são calculadas de acordo com os princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- a) Todos os números iguais ou inferiores a 50 inclusive, nas duas casas decimais à direita da vírgula, serão arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- b) Todos os números superiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior;

c) Todos os direitos inferiores a 2 % devem ser automaticamente fixados em 0 %.

Artigo 4.º

O presente protocolo faz parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 5.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.

Artigo 6.º

O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

Hecho en Bruselas, el quince de enero de dos mil cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles den femtende januar to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am fünfzehnten Januar zweitausendundvier.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαπέντε Ιανουαρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the fifteenth day of January in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le quinze janvier deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì quindici gennaio duemilaquattro.

Gedaan te Brussel, de vijftiende januari tweeduizendvier.

Feito em Bruxelas, em quinze de Janeiro de dois mil e quatro.

Tehty Brysselissä viidentenätoista päivänä tammikuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den femtonde januari tjugohundrafyra.

Încheiat la Bruxelles, în ziua de cincisprezece ianuarie, anul două mii patru.

Por la Comunidad Europea

På Det Europæiske Fællesskabs vegne

Für die Europäiche Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

Vane ludemon.

Pentru Comunitatea europeană

Por Rumania

På Rumæniens vegne

Für Rumänien

Για τη Ρουμανία

For Romania

Pour la Roumanie

Per la Romania

Voor Roemenië

Pela Roménia

Romanian puolesta

På Rumäniens vägnar

Pentru România

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2004

que altera o anexo C da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE

[notificada com o número C(2003) 5381]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/108/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Alemanha, Itália, Áustria e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- A Alemanha, a Itália, a Áustria e o Reino Unido apresentaram pedidos fundamentados para que fosse alterado o anexo C da Directiva 92/51/CEE.
- (2) A Alemanha apresentou um pedido fundamentado para completar o título profissional «ergoterapeuta» («Beschäftigungs- und Arbeitstherapeut») com o termo «terapeuta ocupacional» («Ergotherapeut»). A lei de 8 de Março de 1994 que altera a lei de 25 de Maio de 1976, referente à profissão de ergoterapeuta («Beschäftigungs- und Arbeitstherapeutengesetz»), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999, introduziu o título profissional «terapeuta ocupacional» («Ergotherapeut») na Alemanha, paralelamente ao título existente.
- (3) A Itália apresentou um pedido fundamentado no sentido de eliminar a referência à profissão de «pedicuro» («podologo»), dado que o Decreto Ministerial (Decreto ministeriale) n.º 666, de 14 de Setembro de 1994, estabelece as habilitações profissionais dos pedicuros e dispõe que o diploma universitário pertinente, sancionando três anos de estudo no domínio, constitui condição obrigatória para permitir o exercício da profissão. No seguimento da entrada em vigor do decreto, a profissão de pedicuro passa a incluir-se no âmbito da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um

- sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (²).
- (4) A Áustria apresentou um pedido fundamentado para acrescentar duas novas profissões no domínio da contabilidade: «contabilista comercial» («Gewerblicher Buchhalter»), na acepção da lei relativa a comércio, artesanato e indústria (Gewerbeordnung- 1994), e «contabilista independente» («Selbständiger Buchhalter»), na acepção da lei sobre as profissões no domínio da contabilidade pública (Bundesgesetz über die Wirtschaftstreuhandberuf- 1999). Foram apresentados os programas de formação. Devido ao nível de especialização e ao nível de responsabilidade que adquire o titular desta qualificação, a formação dispensada deve ser considerada como formação equivalente a um diploma.
- (5) A Áustria apresentou um pedido fundamentado para que se suprima no anexo C a actividade de agente publicitário («Werbeagentur»), já que no contexto da renovação da lei sobre as profissões de 1997, BGB1. I n.º 63/ /1997, (Gewerbeordnungsnovelle 1997, BGB1. I n.º 63/ /1997) essa actividade deixa de ser regulamentada.
- (6) O Reino Unido apresentou um pedido fundamentado no sentido de acrescentar a profissão de «enfermeiro veterinário registado» ao nível 3 das National Vocational Qualification (NVQ) do Reino Unido, o que decorre de alterações efectuadas na formação necessária para o exercício desta profissão, no Reino Unido. O Royal College of Veterinary Surgeons é reconhecido pela Qualifications and Curriculum Authority (QCA) como a autoridade emissora desta qualificação. O anexo C da Directiva 92/51/CEE já inclui as qualificações NVQ a este nível.
- (7) A Directiva 92/51/CEE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas apresentadas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º da Directiva 92/51/CEE,

⁽¹) JO L 209 de 24.7.1992, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²) JO L 19 de 24.1.1989, p. 16. Directiva alterada pela Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 206 de 31.7.2001, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

PT

Artigo 1.º

O anexo C da Directiva 92/51/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão Frederik BOLKESTEIN Membro da Comissão

ANEXO

O anexo C da Directiva 92/51/CEE é alterado do seguinte modo:

- 1. O ponto 1, «Domínio paramédico e socioeducativo», é alterado do seguinte modo:
 - a) Na rubrica «Na Alemanha», o travessão «— ergoterapeuta» («Beschäftigungs-und Arbeitstherapeut(in)») é substituído por «— terapeuta ocupacional/ergoterapeuta» («Beschäftigungs- und Arbeitstherapeut/Ergotherapeut»),
 - b) Na rubrica «Na Itália», o travessão «— pedicuro» («podologo») é suprimido.
- 2. No ponto 4, «Domínio técnico», a rubrica «Na Áustria» é alterada do seguinte modo:
 - a) São aditados os seguintes travessões:
 - i) «— contabilista comercial» («Gewerblicher Buchhalter»), na acepção da Gewerbordnung 1994 (Lei relativa a comércio, artesanato e indústria-1994),
 - ii) «— contabilista independente» («Selbständiger Buchhalter»), na acepção da Bundesgesetz über die Wirtschaftstreuhandberuf 1999 (Lei sobre as profissões no domínio da contabilidade pública 1999).
 - b) o travessão «— agente publicitário (»Werbeagentur«)» é suprimido.
- 3. No ponto 5, «Formações no Reino Unido admitidas enquanto National Vocational Qualifications ou enquanto Scottish Vocational Qualifications», em «As formações de:» acrescenta-se o seguinte:
 - «— enfermeiro veterinário registado ("listed veterinary nurse")»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2004

que altera a Decisão 95/328/CE que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica

[notificada com o número C(2004) 129]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/109/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- A Decisão 95/328/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica (2), é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.
- A Decisão 97/296/CE da Comissão (3) estabelece a lista (2) dos países terceiros dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. Da parte II da lista constam os países terceiros que não são ainda objecto de uma decisão específica mas cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho (4). Nos termos da Decisão 95/ /408/CE, essa lista é válida até 31 de Dezembro de 2005.
- O prazo de validade da Decisão 95/328/CE deve ser (3) conforme com o prazo de validade das listas provisórias estabelecidas pela Decisão 97/296/CE.

- A Decisão 95/328/CE deve, por conseguinte, ser alterada (4)em conformidade.
- As medidas previstas na presente decisão estão em (5) conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º da Decisão 95/328/CE, a expressão «até 31 de Dezembro de 2003» é substituída pela expressão «até 31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

JO L 191 de 12.8.1995, p. 32. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/67/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p.

JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/36/CE (JO L 8 de 14.1.2004, p. 8). JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/912/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 112).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2004

relativa a medidas para avaliar os riscos residuais de EEB em produtos derivados de bovinos e uma contribuição financeira da Comunidade para avaliar os riscos residuais de EEB em produtos derivados de bovinos

[notificada com o número C(2004) 132]

(2004/110/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 90/424/CEE, a Comunidade deve empreender as medidas científicas necessárias ao desenvolvimento da legislação veterinária comunitária.
- (2) Actualmente, está a ser efectuada uma avaliação quantitativa dos riscos residuais da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em gelatina, sebo e fosfato dicálcico obtidos a partir de ossos de bovinos, sebo obtido a partir de tecido adiposo e sebo obtido a partir de misturas de tecidos fundidas. A metodologia dessa avaliação foi adoptada pelo Comité Científico Director na sua reunião de 12 e 13 de Setembro de 2002.
- (3) O trabalho actualmente efectuado relativo à avaliação dos riscos residuais de EEB necessita de actualização à luz de novas provas científicas.
- A contaminação cruzada por farinhas animais nos (4) alimentos destinados aos não ruminantes é considerada a principal fonte residual de infecção pela EEB desde o início da proibição a nível dos alimentos para animais, em 1994. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (2), proíbe as proteínas animais destinadas à alimentação de animais de criação, com excepção de certas proteínas animais (proibição alargada em matéria de alimentação animal). Apesar da proibição alargada em matéria de alimentação animal, são detectadas muito pequenas quantidades de proteínas animais num número limitado de amostras de alimentos para animais.
- (¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
 (²) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção
- (²) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1915/2003 da Comissão (JO L 283 de 31.10.2003, p. 29).

- (5) Convém, por isso, alargar a actual avaliação dos riscos a uma avaliação dos riscos colocados pelos alimentos para animais que contenham quantidades limitadas de farinha de carne e ossos. Este alargamento deve ter também em conta a variação dos riscos residuais colocada pela presença da coluna vertebral, em função da idade dos animais.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são necessárias ao desenvolvimento da legislação veterinária comunitária e devem, por isso, ser elegíveis para uma contribuição financeira da Comunidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão garantirá que o actual trabalho científico para avaliar os riscos residuais de EEB seja actualizado à luz das novas provas científicas e, em particular, garantirá a inclusão, nessa avaliação, dos riscos residuais de EEB causados por alimentos para animais que contenham quantidades limitadas de farinha de carne e ossos.

A Comissão apresentará um relatório sobre o resultado da avaliação dos riscos ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Artigo 2.º

1. Para executar as medidas previstas no artigo 1.º, a Comissão basear-se-á na metodologia recomendada pelo anterior Comité Científico Director, na sua reunião de 12 e 13 de Setembro de 2002.

Se necessário, a Comissão solicitará à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») que actualize a metodologia da avaliação dos riscos.

2. A Comissão solicitará a assistência técnica e o parecer da Autoridade sobre o relatório referido no artigo 1.º

PT

Artigo 3.º

No caso das medidas previstas no artigo 1.º, a contribuição financeira da Comunidade não ultrapassará 50 000 euros.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2004

relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros a serem executados durante 2004

[notificada com o número C(2004) 134]

(2004/111/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (¹) e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (²), não prevê a vigilância regular dos bandos de aves de capoeira e de aves selvagens para avaliar a presença eventual da doença nessas populações.
- (2) A experiência demonstrou que certas estirpes do vírus da gripe aviária, que não são actualmente abrangidas pelas medidas de controlo da directiva, têm a capacidade de se tornar, por mutação e após circularem durante algum tempo na população de aves de capoeira, altamente patogénicas.
- (3) Esta situação pode provocar uma mortalidade elevada na população de aves de capoeira e causar prejuízos económicos graves à indústria avícola, que podem ser minorados por meio da aplicação, nos Estados-Membros, de um sistema de despistagem que permita detectar e controlar na fase inicial essas estirpes precursoras.
- (4) O Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais emitiu um parecer sobre a definição de gripe aviária e a utilização da vacina contra a gripe aviária. Foi recomendada, nesse parecer, a alteração da definição de gripe aviária, para que as medidas de erradicação aplicadas possam passar a abranger mais estirpes do vírus da gripe aviária. Além disso, devem ser efectuados inquéritos para determinar a prevalência dessas estirpes em diferentes populações de aves de capoeira. Isso permitirá efectuar uma estimativa dos custos das novas medidas de controlo da doença.
- (5) Em Novembro de 2001, a Comissão organizou um simpósio sobre o grau de preparação para a pandemia de gripe nos seres humanos. Foi referido nesse simpósio que devem ser efectuados inquéritos em várias populações animais para avaliar melhor o impacto zoonótico de tais infecções.
- (¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
- (2) JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

- (6) Tanto o aspecto zoonótico como as implicações sanitárias apontam para a necessidade de despistar a gripe nas populações animais.
- (7) Em 2002/2003 todos os Estados-Membros realizaram inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e a maior parte dos países efectuou também um rastreio das aves selvagens, em conformidade com a Directiva 2002//649/CE da Comissão (3).
- (8) Os programas individuais e a contribuição financeira da Comunidade para cada um destes programas foram aprovados pela Decisão 2002/673/CE da Comissão (*).
- (9) Durante estes inquéritos foi detectada a presença em aves de capoeira em vários Estados-Membros de diferentes subtipos H5 e H7 do vírus da gripe aviária. Apesar de a prevalência actual dos vírus da gripe aviária poder ser considerada como reduzida, é possível concluir que importa acompanhar estas constatações positivas e continuar a sua vigilância em 2004, no sentido de melhor compreender a epidemiologia dos vírus da gripe aviária.
- (10) Os Estados-Membros devem apresentar os seus programas à Comissão para aprovação, com vista à concessão de uma participação financeira da Comunidade.
- (11) O artigo 32.º do Acto de Adesão de 2003 estabelece que os novos Estados-Membros deverão receber o mesmo tratamento que os actuais Estados-Membros, no que se refere às despesas no domínio dos fundos veterinários.
- (12) No entanto, não se pode efectuar qualquer dotação financeira para nenhum programa antes da adesão dos países em vias de adesão em causa. Além disso, a vigilância de determinadas doenças nos países em vias de adesão pode também ser co-financiada por outros instrumentos comunitários.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁾ JO L 213 de 9.8.2002, p. 38.

^{(&}lt;sup>4</sup>) JO L 228 de 24.8.2002, p. 27, alterada pela Decisão 2003/21/CE (JO L 8 de 14.1.2003, p. 37).

PT

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Até 15 de Março de 2004, os Estados-Membros apresentarão à Comissão, para aprovação, planos de realização dos inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens.

Artigo 2.º

A participação financeira da Comunidade nas medidas referidas no artigo 1.º será de 50 % das despesas efectuadas nos Estados-Membros com a amostragem e a análise das amostras, com um máximo de 600 000 euros para o conjunto dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

(2004/112/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 170.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome das Comunidades, um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica com a Confederação Helvética.
- (2) O acordo foi rubricado pelos representantes das partes em 5 de Setembro de 2003.
- (3) Sob reserva da sua celebração em data ulterior, o acordo deve ser assinado em nome das Comunidades.
- (4) Sob reserva de reciprocidade, o acordo deve ser aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004 enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua celebração, conforme estabelecido no n.º 2 do seu artigo 14.º,

DECIDEM:

Artigo 1.º

- 1. Sob reserva da sua celebração em data ulterior, o presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro.
- 2. Sob reserva da sua celebração em data ulterior, o presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro.

Artigo 2.º

Sob reserva de reciprocidade, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, é aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua celebração.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho Pela Comissão
O Presidente O Presidente
A. MATTEOLI R. PRODI

ACORDO

de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, em nome da Comunidade Europeia, e a COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, (a seguir designada «Comissão»), em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designados colectivamente «Comunidades»,

por um lado, e

O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO, em nome da Confederação Helvética, a seguir designada «Suíça»,

por outro,

a seguir denominadas «partes»,

CONSIDERANDO que uma relação estreita entre a Suíça e as Comunidades é vantajosa para ambas as partes.

CONSIDERANDO a importância da investigação científica e tecnológica para as Comunidades e para a Suíça e o interesse de ambas as partes em cooperarem neste domínio, a fim de utilizarem melhor os recursos e evitarem duplicações desnecessárias.

CONSIDERANDO que a Suíça e as Comunidades estão actualmente a desenvolver programas de investigação em diversos domínios de interesse comum.

CONSIDERANDO que as Comunidades e a Suíça têm interesse em cooperar nesses programas para benefício mútuo.

CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em incentivar o mútuo acesso dos respectivos organismos de investigação às acções de investigação e desenvolvimento tecnológico da Suíça, por um lado, e aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico das Comunidades, por outro.

CONSIDERANDO que a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça celebraram em 1978 um acordo de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas (a seguir designado «acordo relativo à

CONSIDERANDO que as partes celebraram, em 8 de Janeiro de 1986, um acordo-quadro de cooperação científica e técnica, que entrou em vigor a 17 de Julho de 1987 (a seguir designado «acordo-quadro»).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6.º do referido acordo-quadro, a cooperação nele prevista deve ser levada a cabo mediante acordos adequados.

CONSIDERANDO que as Comunidades e a Suíça assinaram, em 21 de Junho de 1999, um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica (1) que caducou em 31 de Dezembro de 2002.

CONSIDERANDO que o referido acordo prevê, no n.º 2 do seu artigo 9.º, a renovação do acordo com vista a uma participação nos novos programas-quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico em condições fixadas de comum acordo.

CONSIDERANDO que o sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2002-2006) (a seguir designado «sexto programa-quadro CE») foi estabelecido pela Decisão n.º 1513/2002/CE (2) e pelo Regulamento (CE) n.º 2321/2002 (3) do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como pelas Decisões 2002/834/CE (4), 2002/835/CE (5) e 2002/836/CE (6) do Conselho e que o sexto programa--quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) foi estabelecido pela Decisão 2002/668/Euratom (7), pelo Regulamento (Euratom) n.º 2322/2002 (8) e pelas Decisões 2002/837/Euratom (9) e 2002/838/Euratom (10) do Conselho (a seguir designados «sextos programas-quadro CE e Euratom»).

```
JO L 114 de 30.4.2002, p. 468.
JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.
```

JO L 355 de 30.12.2002, p. 23.

JO L 294 de 29.10.2002, p. 1.

JO L 294 de 29.10.2002, p. 44. JO L 294 de 29.10.2002, p. 60. JO L 232 de 29.8.2002, p. 34. JO L 355 de 30.12.2002, p. 34.

^(°) JO L 294 de 29.10.2002, p. 74.

⁽¹⁰⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 86.

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades, o presente acordo e quaisquer acções no seu âmbito não afectarão de forma alguma os poderes de que estão investidos os Estados-Membros para realizarem acções bilaterais com a Suíça nos domínios da ciência, da tecnologia, da investigação e do desenvolvimento e, se for caso disso, para celebrarem acordos nesse sentido,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PT

Artigo 1.º

Objecto do acordo

- 1. A forma e as condições da participação da Suíça na execução da integralidade dos sextos programas-quadro CE e Euratom obedecerão ao disposto no presente acordo, sem prejuízo do acordo relativo à fusão. As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça podem participar em todos os programas específicos relevantes dos sextos programas-quadro CE e Euratom.
- 2. As entidades jurídicas suíças podem participar nas actividades do Centro Comum de Investigação das Comunidades, na medida em que essa participação não esteja abrangida pelo disposto no n.º 1.
- 3. As entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades, incluindo o Centro Comum de Investigação, podem participar nos programas e/ou projectos de investigação suíços sobre temas equivalentes aos dos programas relevantes dos sextos programas-quadro CE e Euratom.
- 4. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «entidade jurídica» qualquer pessoa singular ou colectiva constituída nos termos do direito nacional aplicável no seu local de estabelecimento ou do direito comunitário, dotada de personalidade jurídica e de plena capacidade de gozo e de exercício. Estão nomeadamente abrangidas as universidades, organismos de investigação, empresas industriais incluindo as pequenas e médias empresas e pessoas singulares.

Artigo 2.º

Formas e meios de cooperação

A cooperação assumirá as seguintes formas:

- 1. Participação de entidades jurídicas estabelecidas na Suíça em todos os programas específicos adoptados ao abrigo dos sextos programas-quadro CE e Euratom, nas condições definidas nas regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades para acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e para acções da Comunidade Europeia da Energia Atómica em matéria de investigação e ensino.
 - A Suíça será tida em consideração, tal como os Estados-Membros da União Europeia, na execução de qualquer acção indirecta do sexto programa-quadro CE em aplicação do disposto no artigo 169.º do Tratado que institui a Comuni-

- dade Europeia, sob reserva da participação nessa acção indirecta de, pelo menos, dois Estados-Membros ou Estados associados candidatos à adesão.
- 2. Contribuição financeira da Suíça para os orçamentos dos programas adoptados em execução dos sextos programas-quadro CE e Euratom, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º
- 3. Participação de entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades Europeias em programas e/ou projectos de investigação suíços aprovados pelo Conselho Federal sobre temas equivalentes aos dos sextos programas-quadro CE e Euratom, de acordo com as condições e modalidades definidas na regulamentação suíça aplicável e com o acordo dos participantes nesses projectos e dos gestores do programa suíço correspondente. As entidades jurídicas das Comunidades que participem em programas e/ou projectos de investigação suíços cobrirão os seus próprios custos, incluindo a sua parte relativa nos custos gerais de gestão e administração dos mesmos.
- 4. Para além da comunicação regular de informações e documentação relativas à execução dos sextos programas-quadro CE e Euratom e dos programas e/ou projectos suíços, a cooperação entre as partes pode assumir as seguintes formas e meios:
 - a) Trocas de pontos de vista regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e previsões em matéria de investigação na Suíça e nas Comunidades;
 - b) Trocas de pontos de vista sobre as perspectivas e o desenvolvimento da cooperação;
 - c) Intercâmbio, em tempo útil, de informações relativas à execução dos programas e projectos de investigação da Suíça e das Comunidades, bem como dos resultados das actividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo;
 - d) Reuniões conjuntas;
 - e) Visitas de trabalho e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos;
 - f) Contactos e acompanhamento regulares entre os chefes de programas ou projectos da Suíça e das Comunidades;
 - g) Participação de peritos em seminários, simpósios e workshops.

Artigo 3.º

Adaptação

A cooperação poderá ser adaptada e alargada em qualquer altura por mútuo acordo entre as partes.

Artigo 4.º

PT

Direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual

- 1. Sob reserva do disposto no anexo A e da legislação aplicável, as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à titularidade, exploração e difusão das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades. Esta disposição não é aplicável aos resultados obtidos no âmbito de projectos iniciados antes da entrada em vigor do presente acordo.
- 2. Sob reserva do disposto no anexo A e da legislação aplicável, as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades Europeias que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, participem em programas e/ou projectos de investigação suíços terão, no que se refere à titularidade, exploração e difusão das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nos programas e/ou projectos em questão.

Artigo 5.º

Disposições financeiras

- 1. As autorizações concedidas pelas Comunidades antes da entrada em vigor do presente acordo bem como os respectivos pagamentos não implicarão qualquer contribuição por parte da Suíça. A contribuição financeira da Suíça, decorrente da sua participação na execução dos sextos programas-quadro CE e Euratom, será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante afectado anualmente no orçamento geral da União Europeia às dotações de autorização destinadas a satisfazer as obrigações financeiras da Comissão decorrentes dos diferentes trabalhos necessários para a execução, gestão e funcionamento dos programas e actividades abrangidos pelo presente acordo.
- 2. O factor de proporcionalidade que rege a contribuição da Suíça nos sextos programas-quadro CE e Euratom, com excepção do programa relativo à fusão, corresponde à relação existente entre o produto interno bruto da Suíça, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia. A contribuição da Suíça para o programa relativo à fusão continuará a ser calculada com base no disposto no respectivo acordo.

Esta relação será calculada com base nos dados estatísticos mais recentes do Eurostat, disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento da União Europeia para esse

3. As regras aplicáveis à contribuição financeira da Suíça constam do anexo B.

Artigo 6.º

Comité de Investigação Suíça-Comunidades

- 1. O «Comité de Investigação Suíça-Comunidades», criado pelo acordo-quadro, procederá à análise e avaliação do presente acordo e zelará pela sua correcta execução. Todas as questões associadas à execução ou à interpretação do presente acordo serão submetidas a esse comité.
- 2. O comité poderá decidir alterar as referências aos actos comunitários constantes do anexo C.

Artigo 7.º

Participação

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nos sextos programas-quadro CE e Euratom terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que as entidades estabelecidas nas Comunidades.
- 2. Em relação às entidades jurídicas estabelecidas na Suíça, as condições aplicáveis à apresentação e avaliação de propostas e à concessão e celebração de contratos no âmbito de programas comunitários serão idênticas às aplicáveis a contratos celebrados ao abrigo desses programas com entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades.
- 3. Na selecção de avaliadores ou peritos independentes efectuada no âmbito dos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológicos, ter-se-á em consideração um número adequado de peritos suíços.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, no n.º 3 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na regulamentação e normas processuais nacionais existentes, as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades Europeias podem participar, em condições equivalentes às aplicáveis aos parceiros suíços, nos programas e/ou projectos no âmbito dos programas de investigação suíços referidos no n.º 3 do artigo 2.º. As autoridades suíças podem submeter a participação num projecto de uma ou várias entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades à participação conjunta de, pelo menos, uma entidade suíça.

Artigo 8.º

Mobilidade

Cada uma das partes compromete-se a garantir, de acordo com a regulamentação e acordos em vigor, a entrada e a estadia de investigadores que participem, na Suíça e nas Comunidades, nas actividades abrangidas pelo presente acordo, acompanhados — na medida em que tal seja indispensável para a boa execução da actividade em causa — de um número limitado do seu pessoal de investigação.

Artigo 9.º

PT

Revisão e futura colaboração

- Se as Comunidades decidirem proceder à revisão ou extensão do âmbito dos seus programas de investigação, o presente acordo pode ser revisto ou o seu âmbito alargado em condições estabelecidas por mútuo acordo. As partes procederão ao intercâmbio de informações e de pontos de vista sobre a revisão ou extensão prevista, bem como sobre quaisquer questões que afectem directa ou indirectamente a cooperação da Suíça nos domínios abrangidos pelos sextos programas--quadro CE e Euratom. A Suíça será notificada do conteúdo exacto dos programas revistos ou alargados num prazo de duas semanas após a sua adopção pelas Comunidades. Em caso de revisão ou extensão do âmbito dos programas de investigação, a Suíça pode denunciar o presente acordo, mediante aviso prévio de seis meses. A notificação da intenção de denunciar ou estender o âmbito do presente acordo deve ser comunicada no prazo de três meses após a adopção da decisão das Comunidades.
- 2. Caso as Comunidades adoptem novos programas-quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico, o presente acordo pode ser renovado ou renegociado em condições mutuamente acordadas pelas partes. As partes procederão, no âmbito do Comité de Investigação Suíça-Comunidades, ao intercâmbio de informações e pontos de vista sobre a preparação desses programas ou de quaisquer outras actividades de investigação em curso ou futuras.

Artigo 10.º

Relações com outros acordos internacionais

As disposições do presente acordo aplicam-se sem prejuízo das vantagens previstas noutros acordos internacionais que vinculem uma das partes e que reservem o benefício das suas vantagens exclusivamente para as entidades jurídicas estabelecidas no território dessa parte.

Artigo 11.º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios abrangidos pelos Tratados que instituem as Comunidades nas condições previstas nesses Tratados e, por outro, no território da Suíça.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos A, B e C fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 13.º

Alteração e denúncia

- 1. O presente acordo é celebrado pelo período de vigência dos sextos programas-quadro CE e Euratom.
- 2. O presente acordo apenas pode ser alterado por acordo escrito entre as partes. O procedimento de entrada em vigor das alterações é idêntico ao aplicável ao presente acordo.
- 3. Qualquer das partes poderá denunciar o presente acordo a qualquer momento, mediante aviso prévio escrito de seis meses.
- 4. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia e/ou da cessação da vigência do presente acordo prosseguirão até à sua conclusão, nas condições estabelecidas no acordo. As partes definem, de comum acordo, eventuais outras consequências da denúncia do acordo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

- 1. O presente acordo é ratificado ou celebrado pelas partes segundo as suas regras próprias. O presente acordo entra em vigor na data da última notificação da conclusão dos procedimentos necessários para esse fim e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- 2. Caso os procedimentos de ratificação ou de celebração do acordo assinado não sejam concluídos em 2003, as partes aplicarão o presente acordo a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004 e até à sua entrada em vigor.

Caso uma das partes notifique a outra de que não concluirá o presente acordo, fica definido que:

- as Comunidades reembolsarão a Suíça da sua contribuição para o orçamento geral da União Europeia referida no n.º 2 do artigo 2.º,
- todavia, os fundos que as Comunidades tenham afectado à participação de entidades jurídicas estabelecidas na Suíça em acções indirectas, incluindo os reembolsos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, serão deduzidos pelas Comunidades do reembolso supramencionado,
- os projectos e as actividades iniciadas ao abrigo desta aplicação a título provisório e que ainda estejam em curso no momento da notificação supramencionada prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el dieciséis de enero de dos mil cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles den sekstende januar to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am sechzehnten Januar zweitausendundvier.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαέξι Ιανουαρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the sixteenth day of January in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le seize janvier deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì sedici gennaio duemilaquattro.

Gedaan te Brussel, de zestiende januari tweeduizendvier.

Feito em Bruxelas, em dezasseis de Janeiro de dois mil e quatro.

Tehty Brysselissä kuudentenatoista päivänä tammikuuta vuonna kakstituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den sextonde januari tjugohundrafyra.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

För Europeiska gemenskapen

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Clane Andles on

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

För Europeiska atomenergigemenskapen

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

PT

Per la Confederazione svizzera

Tarces Lancy

ANEXO A

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

I. APLICAÇÃO

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «propriedade intelectual» o definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «conhecimentos» os resultados, incluindo as informações, que podem ou não ser protegidos, bem como os direitos de autor ou os direitos ligados às referidas informações na sequência de um pedido ou da concessão de patentes, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados de protecção complementares ou de outras formas de protecção similares.

II. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ENTIDADES JURÍDICAS DAS PARTES

- 1. As partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual das entidades jurídicas da outra parte que participam nas actividades realizadas em aplicação do presente acordo, bem como os direitos e obrigações conexos decorrentes de tal participação, sejam tratados de forma compatível com as convenções internacionais relevantes aplicáveis às partes e, nomeadamente, o acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como a Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo de 1967).
- 2. As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participam numa acção indirecta dos sextos programas-quadro CE e Euratom serão titulares dos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual nas condições enunciadas no Regulamento (CE) n.º 2321/2002, no Regulamento (Euratom) n.º 2322/2002, bem como no contrato celebrado com as Comunidades, em conformidade com o disposto no n.º 1.

Ao participar numa acção indirecta do sexto programa-quadro CE executada ao abrigo do artigo 169.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Suíça será titular de direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual idênticos aos dos Estados-Membros participantes, enunciados na decisão correspondente do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como no contrato celebrado com a Comunidade Europeia, em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. As entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia que participem em programas e/ou projectos de investigação suíços serão titulares de direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual idênticos aos das entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nesses programas ou projectos de investigação, em conformidade com o disposto no n.º 1.

III. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS PARTES

- Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras aos conhecimentos gerados pelas partes no decurso das actividades realizadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do presente acordo:
 - a) A parte que gerar tais conhecimentos será proprietária dos mesmos. Quando não puder ser determinada a comparticipação de cada parte nos trabalhos, tais conhecimentos serão propriedade conjunta das partes.
 - b) A parte proprietária desses conhecimentos concederá à outra parte direitos de acesso aos mesmos para o exercício das actividades referidas no n.º 4 do artigo 2.º do presente acordo. Os direitos de acesso aos conhecimentos serão isentos de *royalties*.
- Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras à literatura de carácter científico das partes:
 - a) Se uma parte publicar em revistas, artigos, relatórios ou livros incluindo documentos vídeo e software dados, informações e resultados de carácter científico e técnico decorrentes de actividades realizadas ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença de âmbito mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de royalties para a tradução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras;
 - b) Todos os exemplares de dados e informações protegidos por direitos de autor destinados a distribuição pública e produzidos nos termos da presente secção devem indicar o nome do autor ou autores da obra, a menos que um autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares devem igualmente incluir uma menção clara e visível do apoio conjunto das partes.
- 3. Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras às informações reservadas:
 - a) Ao comunicar à outra parte informações relativas às actividades realizadas em aplicação do presente acordo, cada parte deverá identificar as informações que pretende manter reservadas;
 - A parte receptora das informações pode, sob a sua responsabilidade, comunicar informações reservadas a organismos ou pessoas sob a sua autoridade para os fins específicos de aplicação do presente acordo;

PT

- c) Com o consentimento escrito prévio da parte que presta as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto na alínea b) do n.º 3. As partes colaborarão no estabelecimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que as suas políticas, regulamentação e legislação nacionais o permitam;
- d) As informações não documentais reservadas ou outras informações confidenciais prestadas em seminários e outras reuniões organizadas entre representantes das partes no âmbito do presente acordo, bem como as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de acções indirectas, serão mantidas confidenciais quando o receptor de tais informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tiver sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento da sua comunicação, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3;
- e) Cada parte velará por garantir que as informações reservadas por ela recebidas nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 3 sejam protegidas conforme previsto no presente acordo. Se uma das partes tomar conhecimento de que não poderá ou de que é provável que não possa cumprir as disposições de não divulgação constantes das alíneas a) e d) do n.º 3, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes devem posteriormente consultar-se, a fim de definirem a conduta a adoptar.

ANEXO B

REGRAS FINANCEIRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA SUÍÇA PREVISTA NO ARTIGO 5.º DO PRESENTE ACORDO

I. DETERMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 1. A Comissão comunicará à Suíça, o mais brevemente possível e o mais tardar até 1 de Setembro de cada ano, as informações seguintes, acompanhadas dos documentos pertinentes:
 - a) Montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia, correspondentes aos dois programas-quadro;
 - b) Montante estimado das contribuições, com base no anteprojecto do orçamento, correspondentes à participação da Suíça nos dois programas-quadro.
 - No entanto, a fim de facilitar os procedimentos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão, o mais tardar até 30 de Maio de cada ano, os correspondentes montantes indicativos.
- 2. Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Suíça os montantes supramencionados, no mapa de despesas correspondentes à participação da Suíça.

II. MODOS DE PAGAMENTO

- A Comissão solicitará à Suíça, o mais tardar até 15 de Junho e 15 de Novembro de cada exercício, os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos do presente acordo. Os pedidos de fundos corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:
 - seis duodécimos da contribuição da Suíça o mais tardar até 20 de Julho, e
 - seis duodécimos da sua contribuição o mais tardar até 15 de Dezembro.

Contudo, no último ano de execução dos dois programas-quadro, o montante total da contribuição da Suíça será pago o mais tardar até 20 de Julho.

- 2. As contribuições da Suíça serão expressas e pagas em euros.
- 3. A Suíça pagará a sua contribuição ao abrigo do presente acordo segundo o calendário estabelecido no ponto 1. Qualquer atraso no pagamento implicará o pagamento de juros a uma taxa igual à taxa Euribor de um mês oferecida pelo sistema interbancário Euro, que figura na página 248 de «Telerate». Esta taxa poderá ser aumentada em 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de 30 dias sobre as datas de vencimento previstas no ponto 1.
- 4. As despesas de deslocação dos representantes e peritos suíços para participação nos trabalhos dos comités de investigação e nos trabalhos associados à execução dos dois programas-quadro serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros das Comunidades.

III. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- 1. A contribuição financeira da Suíça para os dois programas-quadro, em conformidade com o artigo 5.º do presente acordo, manter-se-á normalmente inalterada durante o exercício em questão.
- 2. No encerramento das contas relativas a cada exercício (n), a Comissão, aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas relativas à participação da Suíça, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, anulações e transições de verbas ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização terá lugar em simultâneo com o primeiro pagamento relativo ao exercício n + 1. Todavia, a última dessas regularizações terá de processar-se até Julho do quarto ano que se seguir à conclusão dos dois programas-quadro.

Os pagamentos efectuados pela Suíça serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

IV. INFORMAÇÕES

- Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1), será preparado e enviado à Suíça, a título informativo, o mapa de dotações para os dois programas-quadro, relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.
- A Comissão comunicará à Suíça quaisquer outros dados financeiros gerais relativos à execução dos dois programasquadro disponibilizados aos Estados associados.

ANEXO C

CONTROLO FINANCEIRO RELATIVO AOS PARTICIPANTES SUÍÇOS EM PROGRAMAS COMUNITÁRIOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

I. COMUNICAÇÃO DIRECTA

A Comissão comunica directamente com os participantes nos sextos programas-quadros CE e Euratom estabelecidos na Suíça e com os seus subcontratantes. Essas pessoas podem transmitir directamente à Comissão todas as informações e documentação pertinentes que lhes compete comunicar com base nos instrumentos a que se refere o presente acordo e nos contratos celebrados em aplicação dos mesmos.

II. AUDITORIAS

PT

- 1. De acordo com os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (¹) e (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão (²) bem como de outra regulamentação referida no presente acordo, os contratos celebrados com os participantes no programa estabelecidos na Suíça podem prever a realização, em qualquer momento, de auditorias científicas, financeiras, tecnológicas ou outras junto dos próprios e dos seus subcontratantes por parte de agentes da Comissão ou de outras pessoas por esta mandatadas.
- 2. Os agentes da Comissão e as outras pessoas por esta mandatadas terão um acesso adequado às instalações, trabalhos e documentos, bem como a todas as informações necessárias, incluindo sob formato electrónico, para fins da correcta execução dessas auditorias. O direito de acesso será explicitamente referido nos contratos celebrados em aplicação dos instrumentos a que se refere o presente acordo.
- 3. O Tribunal de Contas Europeu goza dos mesmos direitos que a Comissão.
- As auditorias poderão ser efectuadas após o termo dos sextos programas-quadros CE e Euratom ou do presente acordo, nos termos previstos nos contratos em causa.
- O Controlo Federal de Finanças suíço será previamente informado das auditorias efectuadas no território suíço. Essa informação não constitui uma condição jurídica para a execução dessas auditorias.

III. CONTROLOS NO LOCAL

- No âmbito do presente acordo, a Comissão (OLAF) está autorizada a efectuar controlos e verificações no local, em território suíço, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2185/96 do Conselho (3).
- 2. Os controlos e verificações no local serão preparados e efectuados pela Comissão em estreita colaboração com o Controlo Federal de Finanças suíço ou com outras autoridades suíças competentes designadas pelo Controlo Federal de Finanças suíço, que são informados em tempo útil do objecto, finalidade e base jurídica dos controlos e verificações, de forma a poder prestar toda a ajuda necessária. Para tal, os agentes das autoridades competentes suíças podem participar nos controlos e verificações no local.
- 3. Caso as autoridades suíças em causa assim o desejem, os controlos e verificações no local serão efectuados em conjunto pela Comissão e por essas autoridades.
- 4. Caso os participantes nos sextos programas-quadro CE e Euratom se oponham a um controlo ou verificação no local, as autoridades suíças prestarão aos controladores da Comissão, em conformidade com as disposições nacionais, a assistência necessária a fim de permitir a execução da sua missão de controlo e verificação no local.
- 5. A Comissão comunica, o mais rapidamente possível, ao Controlo Federal de Finanças suíço todos os factos ou suspeitas relativos a uma irregularidade de que esta tenha conhecimento no âmbito da execução do controlo ou da verificação no local. De qualquer modo, a Comissão deve informar a autoridade supramencionada do resultado desses controlos e verificações.

IV. INFORMAÇÃO E CONSULTA

- 1. Para fins da boa execução do presente anexo, as autoridades competentes suíças e comunitárias procederão regularmente a intercâmbios de informação e, a pedido de uma delas, a consultas.
- As autoridades competentes suíças informarão sem demora a Comissão de qualquer elemento de que tenham conhecimento que faça supor a existência de irregularidades relativas à conclusão e execução dos contratos celebrados em aplicação dos instrumentos referidos no presente acordo.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

V. CONFIDENCIALIDADE

As informações comunicadas ou obtidas, seja de que forma for, ao abrigo do presente anexo ficarão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida a informações análogas pelo direito suíço e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas para além das que, nas instituições comunitárias, nos Estados-Membros ou na Suíça, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem utilizadas para outros fins que os de assegurar uma protecção eficaz dos interesses financeiros das partes.

VI. MEDIDAS E SANÇÕES ADMINSITRATIVAS

Sem prejuízo da aplicação do direito penal suíço, a Comissão pode impor medidas e sanções administrativas de acordo com os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e (CE, Euratom) n.º 2342/2002, bem como do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades ¹ (¹).

VII. REEMBOLSOS E EXECUÇÃO

As decisões da Comissão adoptadas ao abrigo do sexto programa-quadro CE no âmbito da aplicação do presente acordo, que comportem uma obrigação pecuniária a cargo de outras pessoas que não os Estados, constituem título executivo na Suíça. A fórmula executiva será aposta, sem outro controlo para além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade designada pelo Governo suíço, que dela dará conhecimento à Comissão. A execução coerciva terá lugar de acordo com as regras processuais suíças. A legalidade da decisão que constitui título executivo está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pronunciados em virtude de uma cláusula compromissória de um contrato dos sextos programas-quadro CE e Euratom têm força executiva nas mesmas condições.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 157 de 24 de Junho de 1988)

Na página 29, no n.º 3 do artigo 2.º

PT

em vez de: «3. Enquanto não foram adoptadas disposições comunitárias relativas às substâncias utilizadas para diluir ou dissolver aromas, como solventes para a extracção de aromas provenientes de aromatos.»,

deve ler-se: «3. Enquanto não forem adoptadas disposições comunitárias relativas às substâncias utilizadas para diluir ou dissolver aromas, os Estados-Membros podem autorizar, no seu território, a utilização, como solventes para a extracção de aromas provenientes de aromatos, de substâncias utilizadas para diluir ou dissolver aromas.».